SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1008643 - SP (2025/0201361-6)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FRANCIELI DOS SANTOS ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONALDO CAMILO - PR026216
		ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REITERAÇÃO DE MATÉRIAS JÁ APRECIADAS E DECIDIDAS. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao compulsar os autos, e em consulta aos dados processuais desta Corte Superior, verifiquei que em impetração anterior interposta pela defesa da paciente, nos autos do **HC n. 999.859/SP**, de minha Relatoria, o qual se insurgia contra o mesmo acórdão ora impugnado – Apelação Criminal n. 1000005-67.2024.8.26.0550 –, era vindicada também a revisão da dosimetria da pena da paciente, ante a redução de sua pena-base ao mínimo legal, além do reconhecimento do tráfico privilegiado e, por conseguinte, o abrandamento de seu regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.

2. Na oportunidade, asseverei que as instâncias locais se pautaram na previsão do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 para exasperar a pena-base da paciente, ponderando a natureza e a elevada quantidade do material entorpecente apreendido – *cerca de 63 quilos de pasta base de cocaína* (e-STJ fl. 33) –, o que encontrava amparo na jurisprudência desta Corte, revelando-se adequado o aumento operado.

3. Em relação à aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, constatei que a Corte estadual consignou expressamente que *não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio, haja vista não apenas a natureza e a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, mas também o modus operandi da prática delitiva, com utilização de método de burla de fiscalização (preparo prévio de esconderijo para o transporte do entorpecente).*

4. Nesse contexto, ressaltei que restou *evidenciada uma estrutura bem organizada voltada ao transporte de grande quantidade de drogas, em*

Documento eletrônico VDA48401334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:35
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: fe59862f-995f-4935-bcd7-726cef05321e

veículo especialmente preparado para este fim, reputando-se devido o afastamento da aplicação da referida minorante.
5. Quanto ao regime prisional, observei que apesar de o montante da pena – 5 anos e 10 meses de reclusão – permitir, em tese, a fixação do regime intermediário, deveria ser mantido o regime mais gravoso, haja vista a existência de circunstância judicial desfavorável, fundamento idôneo e suficiente para seu recrudescimento, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
6. Por fim, mantida a sanção em patamar superior a 4 anos de reclusão, reportei ser inviável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos ante o não atendimento do requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.
7. Nesses termos, por se tratar de reiteração de matérias já analisadas e decididas por esta Corte de Justiça, julguei prejudicada nova análise dessas insurgências.
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA48401334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:35
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: fe59862f-995f-4935-bcd7-726cef05321e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1008643 - SP (2025/0201361-6)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FRANCIELI DOS SANTOS ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONALDO CAMILO - PR026216
		ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REITERAÇÃO DE MATÉRIAS JÁ APRECIADAS E DECIDIDAS. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao compulsar os autos, e em consulta aos dados processuais desta Corte Superior, verifiquei que em impetração anterior interposta pela defesa da paciente, nos autos do **HC n. 999.859/SP**, de minha Relatoria, o qual se insurgia contra o mesmo acórdão ora impugnado – Apelação Criminal n. 1000005-67.2024.8.26.0550 –, era vindicada também a revisão da dosimetria da pena da paciente, ante a redução de sua pena-base ao mínimo legal, além do reconhecimento do tráfico privilegiado e, por conseguinte, o abrandamento de seu regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.

2. Na oportunidade, asseverei que as instâncias locais se pautaram na previsão do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 para exasperar a pena-base da paciente, ponderando a natureza e a elevada quantidade do material entorpecente apreendido – *cerca de 63 quilos de pasta base de cocaína* (e-STJ fl. 33) –, o que encontrava amparo na jurisprudência desta Corte, revelando-se adequado o aumento operado.

3. Em relação à aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, constatei que a Corte estadual consignou expressamente que *não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio, haja vista não apenas a natureza e a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, mas também o modus operandi da prática delitiva, com utilização de método de burla de fiscalização (preparo prévio de esconderijo para o transporte do entorpecente).*

4. Nesse contexto, ressaltei que restou *evidenciada uma estrutura bem organizada voltada ao transporte de grande quantidade de drogas, em*

Documento eletrônico VDA48400960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:56
Código de Controle do Documento: f19e1123-1bbf-48ec-a94b-496e30f2a116

veículo especialmente preparado para este fim, reputando-se devido o afastamento da aplicação da referida minorante.
5. Quanto ao regime prisional, observei que apesar de o montante da pena – 5 anos e 10 meses de reclusão – permitir, em tese, a fixação do regime intermediário, deveria ser mantido o regime mais gravoso, haja vista a existência de circunstância judicial desfavorável, fundamento idôneo e suficiente para seu recrudescimento, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
6. Por fim, mantida a sanção em patamar superior a 4 anos de reclusão, reportei ser inviável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos ante o não atendimento do requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.
7. Nesses termos, por se tratar de reiteração de matérias já analisadas e decididas por esta Corte de Justiça, julguei prejudicada nova análise dessas insurgências.
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

FRANCIELI DOS SANTOS ROCHA agrava regimentalmente contra decisão de minha Relatoria, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, por se tratar de reiteração de matérias já apreciadas e decididas por esta Corte de Justiça, nos autos do HC n. 999.859/SP.

Afirma a defesa da agravante, contudo, que ela sofre constrangimento ilegal em virtude da não aplicação da minorante do tráfico privilegiado, pois *não há qualquer discussão sobre pressupostos de admissibilidade, o Agravante requer a reforma da decisão que não conheceu do pedido de habeas Corpus* (e-STJ fl. 1.165).

Alega também o agravante, que ele *busca sanar a prisão ilegal através dos recursos cabíveis, com a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, é garantia do cidadão e consubstancia em cláusula pétrea da Constituição Federal, de modo que sua violação gera danos além dos interesses diretos e imediatos da parte* (e-STJ fl. 1.164).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que *SEJA DADO PROVIMENTO DESTE AGRAVO REGIMENTAL, com emissão de ordem para que o recurso ESPECIAL objeto desta peça tenha seguimento, e SEJA CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA MODIFICAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA, pelo colegiado POIS, os pedidos requeridos na inicial, foram comprovados que o Réu é primário e deve cumprir sua pena no regime inicial SEMIABERTO, DESDE QUE SUA PENA NÃO EXCEDA 08 ANOS* (e-STJ, fl. 1.165).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os

Documento eletrônico VDA48400960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:56
Código de Controle do Documento: f19e1123-1bbf-48ec-a94b-496e30f2a116

esforços da agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho pelos fundamentos que passo a declamar.

Conforme relatado, buscava-se a revisão da dosimetria da pena da paciente, ante o reconhecimento do tráfico privilegiado e, por conseguinte, o abrandamento de seu regime prisional e a substituição de sua reprimenda.

Ao compulsar os autos e os dados processuais desta Corte Superior, verifiquei que em impetração anterior, interposto pela defesa da paciente, nos autos do **HC n. 999.859/SP**, de minha Relatoria, o qual se insurgia contra o mesmo acórdão ora impugnado – Apelação Criminal n. 1000005-67.2024.8.26.0550 –, era vindicada também a revisão da dosimetria da pena da paciente, ante a redução de sua pena-base ao mínimo legal, além do reconhecimento do tráfico privilegiado e, por conseguinte, o abrandamento de seu regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.

Na oportunidade, asseverei que *as instâncias locais se pautaram na previsão do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 para exasperar a pena-base da paciente, ponderando a natureza e a elevada quantidade do material entorpecente apreendido – cerca de 63 quilos de pasta base de cocaína (e-STJ fl. 33) –, o que encontrava amparo na jurisprudência desta Corte, revelando-se adequado o aumento operado.*

Em relação à aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, constatei que *a Corte estadual consignou expressamente que não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio, haja vista não apenas a natureza e a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, mas também o modus operandi da prática delitiva, com utilização de método de burla de fiscalização (preparo prévio de esconderijo para o transporte do entorpecente).*

Nesse contexto, ressaltei que restou *evidenciada uma estrutura bem organizada voltada ao transporte de grande quantidade de drogas, em veículo especialmente preparado para este fim, reputando-se devido o afastamento da aplicação da referida minorante.*

Quanto ao regime prisional, observei que apesar de o montante da pena – 5 anos e 10 meses de reclusão – permitir, em tese, a fixação do regime intermediário, deveria ser mantido o regime mais gravoso, haja vista a existência de circunstância judicial desfavorável, fundamento idôneo e suficiente para seu recrudescimento, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA48400960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:56
Código de Controle do Documento: f19e1123-1bbf-48ec-a94b-496e30f2a116

Por fim, mantida a sanção em patamar superior a 4 anos de reclusão, reportei ser inviável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos ante o não atendimento do requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.

Nesses termos, por se tratar de reiteração de matérias já analisadas e decididas por esta Corte de Justiça, julguei prejudicada nova análise dessas insurgências.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA48400960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:56
Código de Controle do Documento: f19e1123-1bbf-48ec-a94b-496e30f2a116

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0201361-6

AgRg no HC 1.008.643 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000056720248260550 20240008435

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RONALDO CAMILO
ADVOGADO	:	RONALDO CAMILO - PR026216
ADVOGADA	:	ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FRANCIELI DOS SANTOS ROCHA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCIELI DOS SANTOS ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	RONALDO CAMILO - PR026216
ADVOGADA	:	ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48323234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/06/2025 13:45:51
Código de Controle do Documento: 4C821F2C-83E2-4841-A88D-CCD59B1235BA